



Rua Humaitá n. º 1167 Centro — PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 — Indaiatuba - SP

Protocolo n° 1564/2018

PROJETO DE LEI no. 194/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas na rede municipal de saúde de Indaiatuba, para atendimento as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e dá outras providência, de autoria do Ilustre Vereador Arthur Machado Spíndola.

Como se sabe, a análise fundamental da constitucionalidade de leis perpassa basicamente por dois pontos: (i) competência municipal para legislar sobre o assunto regulado e (ii) iniciativa da proposição.





Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700

CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

A Constituição da República confere competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde. É o que dispõe expressamente o seu art. 23, II:

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

 $[\ldots]$

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (Destacou-se.)

A propositura possui vício de iniciativa, dado que a gestão da prestação dos serviços públicos, e aí se inclui a criação de obrigação e deveres para órgãos municipais, é matéria afeta, de modo privativo, ao Executivo, pois é matéria típica de administração.

A pretensão da norma em comento, de iniciativa de vereador, cria imposições à administração municipal e, tais providências se inserem na cédula de competência do Prefeito, a quem cabe, sem dúvida, avaliar a conveniência e oportunidade na sua determinação.

Aliás, leciona Elival da Silva Ramos (A Inconstitucionalidade Das Leis — Vício e Sanção — São Paulo — Saraiva — 1994 — p. 194), "Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, ao seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, "aquelas que, embora fluindo de fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida





Rua Humaitá n. º 1167 Centro — PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 — Indaiatuba - SP

de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância", apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial".

De conseguinte não foi dada ao Legislativo Municipal a competência para iniciar projeto de lei que diga respeito à prática de quaisquer atos concretos de administração do Município.

Assim, a iniciativa para o referido projeto de lei é do Chefe do Executivo Municipal, e não da Câmara, razão pela qual a pretensão em questão padece de inconstitucionalidade visceral, por conta da evidente violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo daPrefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; Executivo consubstancia os mandamentos da norma,





Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631). (destaque nosso)

Ainda acerca do assunto, ensina-nos o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...) Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o executivo não renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delega-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2ª tir., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 748) (destaque nosso).

Há que se fixar, no entanto, que são de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo municipal todas as normas cujas matérias a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa ou exclusivamente, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora dos





Rua Humaitá n. º 1167 Centro — PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 — Indaiatuba - SP

trabalhos legislativos, e, por simetria, o art. 61, § 1°, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica de Indaiatuba fixou as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara, dos vereadores e do prefeito, em consonância com a Constituição Federal.

As matérias de iniciativa privativa do do Executivo Municipal estão previstas nos incisos do art. 47 da LOM, quais sejam, as que modifiquem 0 efetivo da Guarda Municipal; disponham sobre criação cargos, funções ou empregos públicos administração direta, autárquica ou fundacional; aumento fixação ou a remuneração dos servidores municipais; provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria servidores; sobre organização administrativa, públicos, serviços e pessoal administração; sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal; ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, logo, todas as demais são de iniciativa concorrente.

Assim sendo, a iniciativa de projeto de lei que visa regulamentar serviço público, no caso organização administrativa/serviços de saúde, por ser atribuição típica do Executivo Municipal, matéria essa classificada como organização administrativa do Poder Executivo, é de competência privativa do Executivo Municipal.

Vislumbra-se, portanto, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional e fundamental da Separação de Poderes, nos termos do rt. 2° do CF/88.





Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Ainda, afronta o artigo 5°, "caput" da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o art. 144 da CF, pois que os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si.

E mais, segundo a melhor doutrina <u>e as</u> jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo.

Portanto, sob o aspecto da iniciativa do presente projeto de lei, de autoria de vereador, não merece prosperar, por vício de iniciativa.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 24 de setembro de 2018.

José Arnaldo Carotti Diretor Jurídico pabsp 63816